Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 42/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07076/2017
PROTOCOLO	**:** 1806511
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA CONSOLIDADO – LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR – DIVERGÊNCIA NO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – BALANÇO PATRIMONIAL – MARGEM ORÇAMENTÁRIA – EXTRAPOLAMENTO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA NO VALOR DO CANCELAMENTO – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – BALANÇO FINANCEIRO – USO DE DESIGNAÇÕES GENÉRICAS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O descumprimento da Constituição Federal e de demais legislações pertinentes, assim como a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares e a ausência de documentos de remessa obrigatória, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do município de Aral Moreira, referente ao **exercício financeiro de 2016**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Edson Luiz de David**, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 14460/2017 concluiu que a prestação de contas deverá receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 31281/2017 opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com fundamento no art. 14, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, a Auditoria analisou as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal, EDSON LUIZ DE DAVID, opinando: a. Pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação, com fundamentos nos artigos 37, 42, II, IX, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, c/c art. 119 do RI/TCE/MS e Súmula n.º 10/TCE/MS; b. Pela recomendação ao gestor para que corrija as falhas objeto das irregularidades mencionadas no parecer."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 18170/2019 opinou no seguinte sentido:

> "Ante o exposto o Ministério Público de Contas, acompanhando a conclusão da Auditoria, opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Aral Moreira-MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades contidas nos demonstrativos contábeis e ausência de remessa de documentos obrigatórios, o que contraria a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e também caracteriza as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro; III – DETERMINAR seja apurado via Inspeção, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 160/2012 (caso ainda não tenha ocorrido), os fatos aqui noticiados sobre a ausência de recolhimento das Contribuições Patronais ao RPPS de Aral Moreira-MS, buscando verificar a forma em que estão sendo geridos os recursos previdenciários, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência, resguardando os direitos de seus beneficiários; IV – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emis-

são de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Aral Moreira (exercício de 2016), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (Anexo 11);
b) Ausência de Leis autorizativas da dívida fundada;
c) Ausência de relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial em número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários etc;
d) Divergência no saldo do patrimônio líquido do Balanço Patrimonial (Anexo 14). Infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/64, caracterizando infração tipificada no art. 42, VIII da LCE n. 160/2012;
e) Extrapolamento da margem orçamentária, conforme demonstrado no demonstrativo de créditos orçamentários, fato que pode ser sanado pela remessa da Lei autorizativa de abertura de créditos n. 815/2016;
f) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 16.530,22, sem amparo legal, afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, art. 63 da Lei n. 4.320/64 (Lei de Direito Financeiro);
g) Escrituração irregular dos restos a pagar processados inscritos em 2016 no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17);
h) Divergência no valor do cancelamento de restos a pagar não processados constantes na Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17) e os valores demonstrados no Balanço Orçamentário (Anexo 12);
i) Uso de designações genéricas no Balanço Financeiro (Anexo 13) e na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), violando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCSP T 16.6);
j) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP);

k) Ausência de recolhimento das Contribuições Patronais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/dssm